

ACÓRDÃO Nº 704/2013 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.244/2011-6.
2. Grupo II – Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: José Augusto dos Santos Filho (099.927.665-49); José Augusto dos Santos Neto (935.978.435-49); Margarida Augusto dos Santos Ferreira (206.852.625-53); e Sidinei Teixeira de Sousa (372.065.245-91).
4. Entidade: Município de Pau Brasil/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS com base no Relatório de Fiscalização nº 1582/2005, elaborado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus, que apurou irregularidades na secretaria de Saúde do município de Pau Brasil/BA, envolvendo recursos do Ministério da Saúde no valor total de R\$ 63.149,31.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir a responsabilidade do município de Pau Brasil/BA dos presentes autos;
- 9.2. considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o Sr. José Augusto dos Santos Filho, ex-prefeito municipal de Pau Brasil, os ex-secretários municipais de Saúde, Srs. Sidinei Teixeira de Sousa, José Augusto dos Santos Neto e a Sra. Margarida Augusto dos Santos Ferreira;
- 9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. José Augusto dos Santos Filho, Sidinei Teixeira de Sousa, José Augusto dos Santos Neto e da Sra. Margarida Augusto dos Santos Ferreira, com fulcro nos arts. 1º inciso I; 16, inciso III, alínea "b"; e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 1992, aplicando-lhes, de forma individual, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista pelo art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 1992, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere o subitem 9.3, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992; e
- 9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais previstas.

10. Ata nº 4/2013 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/2/2013 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0704-04/13-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.



13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral